COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

PAULO PAIM (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, do Senado Federal, tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que propunha modificar o art. 45 da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, para desobrigar o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço.

De acordo com a justificação do PLS nº 793, de 2015, pretende-se corrigir uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social, consistente na multa imposta aos segurados que pretendem efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço. Considerando que são comuns as transições entre o RGPS e os regimes próprios de previdência, a Proposta assinala que a averbação do tempo de um regime em outro depende de indenização do tempo de serviço. No caso dos trabalhadores rurais, o responsável pela indenização à previdência é o próprio trabalhador, consistente no pagamento do valor atual





do salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa. A cobrança da penalidade de multa, nesse caso, é considerada injusta, pois "tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse."

Após tramitação no Senado Federal, a proposição sofreu pequena alteração, consistente no deslocamento da primeira alteração proposta do art. 45 para o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, pois o primeiro dispositivo já havia sido revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, que se pronunciará sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade, também nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, resulta da aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que declarou na justificação do Projeto o objetivo de sanar injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qual transcrevemos: "Trata-se da multa





A contagem recíproca do tempo de contribuição consiste na possibilidade de utilização do tempo de contribuição de atividade abrangida pelo RGPS em regime próprio de previdência (RPPS), destinado aos servidores públicos, e vice-versa. Existem algumas limitações para essa possibilidade como a contida no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe: "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Dessa forma, o segurado que pretenda averbar no RPPS atividade rural exercida antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderá fazê-lo por meio do pagamento de indenização, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%, nos termos do art. 123 do Regulamento da Previdência Social.

Em nossa visão, é inadequado manter essa multa na legislação. Conforme destacou o Senador Paulo Paim em sua Proposição, não há quebra de obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa. Se o trabalhador não era obrigado, ao tempo anterior à Lei nº 8.213, de 1991, ao recolhimento de contribuições, a incidência de multa de 10% é medida desarrazoada, que deve ser afastada da legislação.

A legislação já garantiu ao segurado, nos termos do art. 55, § 2°, da Lei nº 8.213, de 1991, a garantia do tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural antes do início de vigência daquela lei, "independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência". Esse dispositivo é aplicável aos segurados que não buscam a averbação da contagem de tempo em regime diverso, mediante contagem





recíproca, mas no próprio RGPS. Não nos parece razoável e isonômico que o segurado que migra de regime tenha, além de recolher as contribuições, pagar multa de 10%, sendo este um tratamento discriminatório que merece ter fim.

Notamos, no entanto, que o Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, objetiva criar § 4º no art. 45-A da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que a multa a que se refere o § 2º daquele artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos empregados e segurados especiais em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

O art. 45-A da Lei nº 8.213, de 1991, não tem aplicabilidade sobre os empregados e segurados especiais e sim ao contribuinte individual. Vale ler o dispositivo: "O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS." Nessa indenização, o § 2º determina a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%.

O ônus do recolhimento de contribuições dos segurados empregados é de seus empregadores, não lhes sendo exigida a comprovação do recolhimento de contribuições, mas apenas a comprovação da atividade, para a concessão de benefícios. É o que se reconhece na jurisprudência e em diversas normas legais, como o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Dessa forma, não é adequado prever no art. 45-A da Lei nº 8.213, de 1991, o afastamento de uma multa que já não é devida pelos empregados.

No tocante aos segurados que objetivam a contagem recíproca de atividade de segurado especial exercida antes da Lei nº 8.213, de 1991, o afastamento da multa já está contemplado pela alteração ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, contida na Proposta.





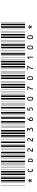
Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, com a Emenda Supressiva anexa.

Sala da Comissão, 17 em junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

2022-5658





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-5658



